ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-703/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119520/2012
PROTOCOLO	**:**	1370872
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 56/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira contrato de aquisição de veículos quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 056/2012), pela modalidade de Pregão Presencial nº 022/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira*** *e a empresa* ***Enzo Veículos LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) veículos automotores, zero Km, ano de fabricação e modelo de no mínimo 2012, fabricação nacional/Mercosul, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 69.400,00 (sessenta e nove mil e quatrocentos reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4886/2013 (peça nº 24), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 056/2012.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sua análise conclusiva ANC-6ICE-16603/2013 (peça nº 32), a 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"- pela regularidade e legalidade da execução contratual **(2ª FASE)**, nos termos do inciso III, Artigo 311 do mesmo Diploma Legal".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JAC/SUBSTITUTO–3324/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 056/2012.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais emitidas e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	**69.400,00**
VALOR EMPENHADO	**69.400,00**
VALOR NOTAS FISCAIS	**69.400,00**
VALOR ORDENS BANCÁRIAS	**69.400,00**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 056/2012, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 21 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm